

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara  
TC 003.150/2013-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Una/BA.

Responsáveis: Jailson de Souza Muniz (CPF 098.268.585-87); José Bispo Santos (CPF 172.064.645-72).

Advogados constituídos nos autos: Yi-San Oyama Velame Fonseca (OAB/BA 24.145) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. José Bispo Santos, então prefeito de Una/BA (gestão: 1º/1/2005 a 27/8/2008), solidariamente com o Sr. Jailson de Souza Muniz, ex-secretário municipal de Saúde, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2005 e 2006.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, a auditora federal da Secex/BA lançou a instrução de mérito à Peça nº 28, com a anuência dos dirigentes locais (Peças nºs 29 e 30), nos seguintes termos:

*“(...) 2. A Auditoria nº 7660, realizada naquela Prefeitura pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, constatou utilização, sem comprovação de despesas, de recursos repassados ao município de Una/BA para o desenvolvimento de ações da Atenção Básica e Vigilância em Saúde, utilização dos recursos do PSF para aquisição de medicamentos e contratação de veículos para utilização fora da área de saúde.*

*3. Notificados pelo FNS, os responsáveis solidários, Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, (peça 1, p. 127; p. 131 e p. 223) a para recolherem a quantia devida, aqueles senhores permaneceram silentes, ainda quando, tenham sido notificados por edital (peça 1, p. 227), tendo em vista que as três tentativas de entrega dos ofícios realizadas pela Correios, foram frustradas.*

*4. Vencido o prazo estabelecido no edital e, tendo eles permanecido silentes, foi autorizada a instauração da Tomada de Contas Especial em 13/1/2011.*

*5. O Relatório de Auditoria nº 7660, de 4/12/2009 (peça 1, p. 327-329) e o Relatório do Tomador de Contas Especial nº 97, (peça 1, p. 243-247), reconheceram, com esteio na fiscalização **in loco** e na documentação então examinada, a ocorrência das irregularidades, abaixo relacionadas, bem assim a existência de solidariedade entre o responsável principal, Sr. José Bispo dos Santos e Sr. Jailson Souza Muniz, este por omissão, discriminando o valor do prejuízo causado ao erário:*

*a) pagamento de cheques sem a documentação comprobatória da despesa: R\$ 501.824,47;*

*b) débitos referentes à folha de pagamento sem documentação comprobatória de despesa: R\$ 85.713,64;*

*c) aviso de débitos sem justificar a destinação dos recursos e sem documentação contábil e financeira: R\$ 17.827,15;*

*d) transferência utilizada a débito sem identificar a destinação dos recursos e sem documentação contábil e financeira: R\$ 302.350,00;*

*e) pagamentos de notas fiscais emitidas pela Santa Casa **Mater Misericordiae** de Una, correspondente à prestação de serviços médicos para atendimento em casos de urgência e emergência nas especialidades de clínica médica, cirúrgica e obstetra, pagas mediante cheques, sem apresentação*

*de documentos capazes de comprovar integralmente as despesas, posto que nas notas fiscais não estão especificados quais os atendimentos realizados, bem como os pacientes beneficiados: R\$ 125.000,00;*

*f) locação de veículo, para serviços diversos para a Secretaria de Desenvolvimento Social, no período de 1º a 31/12/2006: R 1.187,50;*

*g) emissão de TED sem cobrança de CPMF, sem identificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira: R\$ 19.900,00.*

*6. O Relatório de Auditoria nº 256651/2012 (peça 1, p. 327-329), o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 330), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, (peça 1, p. 331) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 333) concluíram pela irregularidade das contas.*

*7. No âmbito do TCU, o processo foi instruído propondo a citação solidária dos Srs. José Bispo Santos, ex-prefeito, e Jailson de Souza Muniz, ex-secretário de Saúde do Município de Una/BA, pelo débito configurado. A proposta foi acolhida pelas instâncias superiores desta Secex/BA (peças 3 e 4), sendo expedidos os ofícios citatórios nºs 400/2013-Secex/BA e 401/2013-Secex/BA, para aqueles senhores, respectivamente, endereçados aos registrados no sistema CPF.*

*8. O Sr. Jailson de Souza Muniz, mediante advogado legalmente constituído (peça 8), requereu concessão de vistas e cópia, o que foi prontamente atendido (peça 9). Posteriormente, solicitou, prorrogação de prazo (peça 10) no sentido de apresentar sua defesa, sendo também deferido (peça 11 e 12).*

*9. Em 29/5/2013, mais uma vez, requereu nova prorrogação, no mesmo sentido da primeira.*

*10. Em virtude do AR referente ao ofício dirigido ao Sr. José Bispo Santos ter retornado com indicação de 'endereço desconhecido', pesquisas foram efetivadas (peça 17) no sentido de localizar aquele ex-prefeito e novos ofícios (900/2013 e 991/2013, peças 18 e 19), porém sem sucesso.*

*11. Em seguida e não sendo atingido o objetivo referente aquelas correspondências, o diretor da 2ª DT, com a anuência do secretário desta Secex, sugeriu que o Sr. José Bispo Santos fosse citado por edital (peças 23 e 24).*

*12. Assim aquele senhor foi citado pelo Edital nº 40/2013-Secex/BA, de 8/10/2013, publicado no DOU de 10/10/2013 (peças 25 e 26). Todavia permaneceu silente.*

*13. No que pese o advogado do Sr. Jailson de Souza Muniz retornar ao processo com mais um pedido de vista e cópias dos autos, em 4/12/2013 e deferido nesta mesma data, não mais se manifestou nos autos.*

#### *Exame técnico*

*14. O exame das ocorrências descritas nesta instrução permite definir a responsabilidade solidária dos Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, demonstrada a existência das irregularidades descritas, causando prejuízo ao FNS/MS.*

*15. Por outro lado, inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé dos responsáveis, podendo-se concluir pela irregularidade das contas e em débito os responsáveis bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.*

*16. Considerando que o valor histórico deverá ser corrigido, invoca-se o precedente do voto prolatado pelo Ministro Relator no TC 009.891/2011-0, para, objetivando a racionalidade processual, agrupar, de acordo com os meses dos respectivos repasses, os montantes devidos e relacionados (peça 1), providencia que não altera o débito original e facilitará a eventual conferência pelos responsáveis.*

#### *Conclusão*

*17. Frustradas as tentativas da citação de um dos responsáveis, sendo, por fim citado por edital enquanto o outro limitou-se a solicitar vista/cópia dos autos, sem nenhuma providência efetiva para seu saneamento, e ambos permanecendo silentes, após transcorrido o prazo regimental fixado impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.*

#### *Proposta de encaminhamento*

18. Ante o exposto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 'b' e § 2º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 19 da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) julgar irregulares as contas do Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias, abaixo indicadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno) o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas, abaixo relacionadas, até a data da liquidação do débito, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
11/1/2005	8.126,62
25/2/2005	13.698,85
29/3/2005	53.088,61
23/4/2005	20.455,35
30/5/2005	82.979,24
26/6/2005	135.144,94
29/7/2005	83.700,25
29/8/2005	36.202,60
29/9/2005	67.699,88
21/10/2005	33.168,80
29/11/2005	24.812,92
23/12/2005	64.223,42
27/1/2006	42.698,69
27/2/2006	25.898,60
30/3/2006	29.693,97
24/4/2006	38.431,54
23/5/2006	39.947,56
27/6/2006	37.191,02
27/7/2006	14.175,26
29/8/2006	6.518,99
29/9/2006	17.549,91
27/10/2006	51.868,75
30/11/2006	60.849,21
22/12/2006	56.190,75

b) aplicar aos Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação de prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, de logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8443/92 a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (Peça nº 31), manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/BA, sugerindo, contudo, que as contas sejam julgadas irregulares com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, em vez da alínea “b” sugerida, ante a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo.



É o Relatório.